



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

582 J

Processo nº : 10830.005054/2001-31  
Recurso nº : 120.751

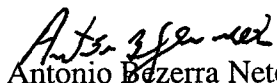
Recorrente : HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN S/B LTDA.  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

### RESOLUÇÃO Nº 203-00.624

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN S/B LTDA.**

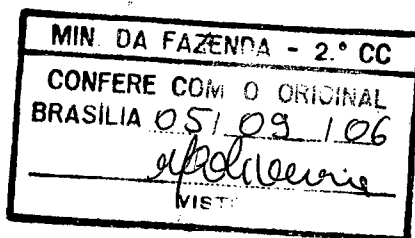
RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora-Designada.** Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis (Relator) e Antonio Bezerra Neto. Designada a Conselheira Maria Teresa Martínez López para redigir a Resolução. Esteve presente ao julgamento o Dr. Gustavo Froner Minatel, advogado da recorrente.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005.

  
Antonio Bezerra Neto  
Presidente

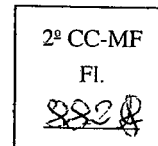
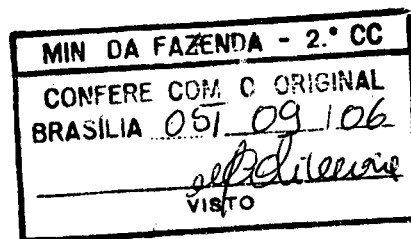
  
Maria Teresa Martínez López  
Relatora-Designada

Participaram, ainda, do presente **julgamento** os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.  
Eaal/mdc





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10830.005054/2001-31

Recurso nº : 120.751

Recorrente : HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN S/B LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se do Auto de Infração de fls. 04/19, com ciência em 31/07/2001, relativo à Contribuição para Financiamento de Seguridade Social (COFINS), períodos de apuração 08/1996 a 06/2001, no valor total de R\$3.167.502,79, incluindo juros de mora e multa de 75%.

No Termo de Verificação Fiscal de fls. 22/24, a autuante descreve os fundamentos da infração apurada:

*A Constituição Federal ao tratar da Seguridade Social, em seu artigo 195 determinou que ela será financiada por toda a sociedade, de forma direta ou indireta, concedendo isenção através de seu Artigo 7 (sic), apenas às entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.*

*Ao instituir a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, através da Lei Complementar nº 70, de 30/12/1991, o legislador teve que obedecer ao dispositivo constitucional, dispondo em seu art. 1. Que a contribuição será devida por todas as pessoas jurídicas (irrelevante se de direito público ou privado), concedendo isenção somente às entidades beneficentes de assistência social (art. 6, inciso III).*

*Assim sendo, se a pessoa jurídica sem fins lucrativos, isenta, prestar serviços mediante remuneração, ou praticar atos de comércio, sobre essas receitas incidirá a Cofins, por tratar-se de faturamento na forma da LC 70/91.*

*Aplicam-se às entidades filantrópicas e beneficentes de assistência social, para efeito de gozo da isenção da Cofins, o disposto no artigo 55 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991.*

*Conforme informações prestadas pela empresa, verificamos que:*

- a empresa não é portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos;
- não possui a isenção expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;
- sua atividade não é considerada beneficente de assistência social por não cumprir a exigência de oferta e efetiva prestação de serviços de pelo menos 60% (sessenta por cento) do seu faturamento ao SUS, de forma gratuita.

*Assim sendo, não estando a empresa amparada pela isenção da Cofins, e não tendo sido declarado em DCTF os valores devidos, nem tampouco efetuado recolhimentos relativos à Cofins, será procedido o lançamento de ofício, através de auto de infração da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, para exigência do Crédito Tributário devido, do período de agosto/96 a junho/2001 (...).*

Impugnando o lançamento, a entidade argüi o seguinte, conforme o relatório da primeira instância que adoto e reproduzo (fls. 348/364):



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

|                         |
|-------------------------|
| MIN DA FAZENDA - 2.º CC |
| CONFERE COM O ORIGINAL  |
| BRÁSILIA 051 09 106     |
| <i>[Assinatura]</i>     |
| VISTO                   |

|          |
|----------|
| 2º CC-MF |
| Fl.      |
| 883      |

Processo nº : 10830.005054/2001-31

Recurso nº : 120.751

3.1. a autuação decorre da confusão havida entre os institutos da imunidade e da isenção, que são radicalmente distintos. Com efeito, a digna autuante, numa interpretação literal, considerou que a hipótese prevista no § 7º do art. 195 da Constituição Federal trata de isenção, quando na realidade esse dispositivo trata de genuína imunidade. Assim, a autuante considerou que a entidade perdeu a isenção por não ter cumprido os requisitos estabelecidos pelo art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, requisitos exigidos tão-somente das entidades imunes, o que não é o caso da autuada, pois ela tem assegurada a isenção da Cofins, na condição de entidade sem fins lucrativos;

3.2. a suspensão da isenção foi ultimada sem a observância do rito previsto no art. 32 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, o que determina a nulidade do lançamento de ofício. Todavia, como no mérito a decisão lhe será favorável, a impugnante solicita que essa nulidade seja superada;

3.3. as entidades sem fins lucrativos, com a estrutura definida pelo art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, gozam da isenção da Cofins, nos termos do art. 14, inciso X, da Medida Provisória nº 1.858-6, de 29 de junho de 1999, c/c o inciso IV do art. 13 do mesmo dispositivo legal. Para gozo da isenção, foi exigida a observância dos requisitos previstos no art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, especificamente no art. 15, § 3º, e no art. 12, § 2º, alíneas "a" a "f". A exigência do cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo art. 55 da Lei 8.212, de 1991, ficou restrita às entidades imunes. Ressalte-se que a isenção parcial da Cofins do art. 4º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, não chegou a ser aplicada;

3.4. no tocante aos períodos anteriores a fevereiro/99, vários fatos indicam que as entidades sem fins lucrativos, principalmente as educacionais e as hospitalares, por exercerem atividade que suprem as deficiências dos serviços prestados pelo Estado, sempre foram beneficiadas com a isenção total da Cofins e inseridas como contribuinte para o PIS na modalidade "folha de salários". Em primeiro lugar, a Lei nº 9.732, de 1998, ao instituir a isenção parcial da Cofins e também da Contribuição ao INSS, determinou o respeito à anterioridade nonagesimal, o que teria por motivo estar a lei reduzindo uma isenção anteriormente considerada plena. Assim, é legítimo concluir que essas entidades – educacionais e de saúde – anteriormente já tinham isenção total da Cofins. Em segundo lugar, a isenção das entidades sem fins lucrativos também encontra apoio na forma adotada pela fiscalização por duas razões: (1) a autuação alcançou apenas a Cofins, mantendo-se íntegra a tributação espontânea do PIS pela modalidade "folha de salários", o que pressupõe o juízo de que a entidade não tem fins lucrativos, pois, caso contrário, também o PIS deveria ser exigido sobre o faturamento; (2) a suspensão da isenção foi determinada pelo descumprimento das condições estabelecidas para o gozo do benefício fiscal, o que também pressupõe o juízo da existência da isenção plena da Cofins, pois, para suspender a isenção, antes é preciso admitir que ela existia.

4.

Ao final, a impugnante, com o intuito de dirimir dúvidas, anexa laudo pericial no qual se atesta o cumprimento dos requisitos previstos nos arts. 15, § 3º, e 12, § 2º, da Lei nº 9.532, de 1997. E, se porventura remanescer qualquer dúvida nesse sentido, requer a realização de nova perícia contábil, para o que indica seu perito, bem como os quesitos a serem averiguados.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

|                         |
|-------------------------|
| MIN DA FAZENDA - 2.º CC |
| CONFERE COM O ORIGINAL  |
| BRASÍLIA 05/09/06       |
| <i>[Assinatura]</i>     |
| VISTO                   |

|          |
|----------|
| 2º CC-MF |
| Fl.      |
| 8948     |

Processo nº : 10830.005054/2001-31  
Recurso nº : 120.751

A DRJ, por unanimidade de votos, nos termos do Acórdão de fls. 613/618, julgou o lançamento procedente.

Após destacar que a entidade não é imune, como ela própria assevera (fl. 352), rejeita a preliminar de nulidade do lançamento por entender que o rito previsto no art. 32 da Lei nº 9.430/96 não se aplica ao caso em tela, já que não houve nenhuma suspensão de imunidade ou de isenção. Afirma: "O que ocorreu foi simplesmente a constatação de que a autuada nunca preencheu as condições para ser imune ou isenta do recolhimento da Cofins."

Em seguida interpreta que a autuada não faz jus à isenção da COFINS prevista na MP nº 1.858-6/99, ainda que tenha sido tributada pelo PIS sobre a folha de salários.

O Recurso Voluntário de fls. 636/657, tempestivo (fls. 627, 630 e 636), insiste nas alegações expendidas na primeira instância, incluindo a preliminar de nulidade do lançamento, por não ter sido antes suspensa a imunidade (ou isenção), na forma do art. 32 da Lei nº 9.430/96.

Informa que sempre teve direito à isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, e chama a atenção para que o exame do lançamento não deve ser aferido no âmbito da imunidade, mas no da isenção.

Interpreta que, no período anterior a fevereiro de 1999, as entidades sem fins lucrativos como ela somente estavam sujeitas à COFINS se auferissem receitas provenientes de vendas de mercadorias ou de serviços, na forma da LC nº 70/91 e consoante o Parecer Normativo CST nº 05/92. No período posterior, sob a vigência da Lei nº 9.718/98, faz jus à isenção da MP nº 1.858-6/99.

Mais adiante assevera que cumpriu todas as exigências da Lei nº 9.532/97, que interpreta em conjunto com o inciso IV do art. 13 da MP nº 1.858-6/99. Refere-se, especificamente, aos requisitos do art. 15, § 3º; e 12, § 2º; da Lei nº 9.532/97.

Por fim afirma que a tributação pelo PIS sobre a folha de salários, como ocorreu, pressupõe a existência da imunidade ou isenção da COFINS.

Levando em conta que a soma dos créditos lançados ultrapassa trinta por cento do patrimônio do sujeito passivo e é superior a R\$ 500.000,00, a fiscalização procedeu ao arrolamento (fls. 335/346), objeto do Processo nº 10830.005055/2001-86 (ver fls. 792 e 880), que supre a garantia de instância necessária ao recebimento deste Recurso. Houve, ainda, liminar concedida no Mandado de Segurança nº 2002.61.05.002466-6, desobrigando a contribuinte de efetuar o arrolamento de bens no percentual mínimo equivalente a trinta por cento da exigência (fls. 781/782), seguida de sentença denegatória (fls. 801/807).

Por meio da Resolução de fls. 809/813, esta Câmara converteu o julgamento do recurso em diligência para que a repartição de origem analisasse a condição da autuada (quanto ao art. 15 da Lei nº 9.532/97) e quanto à sua natureza (entidade sem fins lucrativos ou não).

O resultado da diligência (fls. 835/847) conclui que, no período até janeiro de 1999, cabe a incidência da COFINS porque as receitas referem-se à contraprestação de serviços médicos e hospitalares, enquadrando-se no art. 2º da LC nº 70/91. Quanto ao período posterior, a

*[Assinatura]*



**Processo nº : 10830.005054/2001-31**  
**Recurso nº : 120.751**

partir de fevereiro de 1999, afirma que a entidade possui receitas que não se enquadram no inciso X do art. 14 da MP nº 2.158-35/2001 e art. 15 da Lei nº 9.532/97, e não preencheu as condições para isenção do art. 55 da Lei nº 8.212/91.

Manifestando-se acerca do resultado da diligência (fls. 850/861), a recorrente inicialmente afirma que afastou-se do seu escopo, tendo produzido um longo parecer sobre a matéria em questão. Entende que, de todo modo, foi reconhecida a condição da recorrente, de entidade sem fins lucrativos.

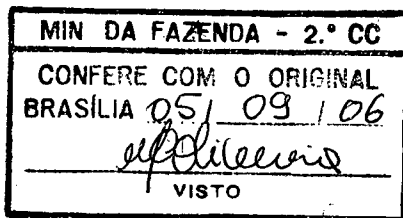
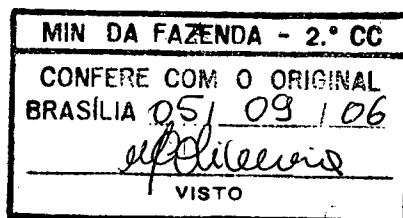
Mais adiante afirma que a tese do Fisco é a de que, embora entidade sem fins lucrativos, a recorrente deve pagar a COFINS sobre as receitas tidas como contraprestacionais.

Reafirma estar desobrigada de atender ao art. 55 da Lei nº 8.212/91, já que para a isenção da COFINS devem ser observados os requisitos fixados pela Lei nº 9.532/97.

Tratando especificamente das receitas contraprestacionais, assevera que devem ser alcançadas pela isenção, sob pena de esvaziamento do benefício. A reforçar sua tese, menciona a IN SRF nº 306/2003, destacando o seu anexo III e o seu art. 25, este estabelecendo que não haverá retenção também com relação às contribuições, nos pagamentos efetuados às instituições de caráter filantrópico a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532/97.

Finaliza tratando do período anterior à MP nº 1.858-6/99, quando entende não haver base tributável no caso em tela, posto que a COFINS alcançava unicamente o faturamento.

É o relatório.





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

|                         |
|-------------------------|
| MIN DA FAZENDA - 2.º CC |
| CONFERE COM O ORIGINAL  |
| BRASÍLIA 05/09/06       |
| <i>afeliceiro</i>       |
| VISTO                   |

|          |
|----------|
| 2º CC-MF |
| Fl.      |
| 8868     |

Processo nº : 10830.005054/2001-31  
Recurso nº : 120.751

VOTO DA CONSELHEIRA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ  
RELATORA-DESIGNADA AD-HOC

O julgamento deste feito já foi objeto de diligência anterior. Por meio da Resolução de fls. 809/813, esta Câmara converteu o julgamento do recurso em diligência para que a repartição de origem analisasse a condição da autuada (quanto ao art. 15 da Lei nº 9.532/97) e quanto à sua natureza (entidade sem fins lucrativos ou não). Quanto ao período a partir de fevereiro de 1999, a repartição de origem afirma que a entidade possui receitas que não se enquadram no inciso X do art. 14 da MP nº 2.158-35/2001 e art. 15 da Lei nº 9.532/97, e que não preencheu as condições para “isenção” do art. 55 da Lei nº 8.212/91. No entanto, não houve conclusividade quanto ao enquadramento ou não no art. 15 da Lei nº 9.532/97.

A maioria dos Membros desta Câmara entendeu, por ocasião dos presentes debates oferecidos em sessão, que o art. 55 da Lei nº 8.212/91 teria aplicação somente às entidades imunes (não isentas), eis que quando a Lei nº 9.532/97 e MP 2.158/2001 se refere às entidades isentas (se referindo às imunes), na verdade nada mais fez do que repetir o mesmo equívoco redacional do art. 195 §7º, da CF, incontestavelmente pertinente às entidades imunes.

No caso, o exame da matéria deve recair à luz da isenção da COFINS. Nesse caso, para o gozo da isenção prevista no art. 14, X, da MP nº 1.858-6, de 29/06/1999, c/c com inciso IV do art. 13 do mesmo diploma legal, devido a exigência da observância aos requisitos previstos no art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, especificamente no art. 15, § 3º.

Observe-se a MP nº 2.158-35/2001:

*Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:*

*(...)*

*X - relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13.*

Já, as entidades mencionadas no artigo 13 da MP 2.158-35/2001, são:

*Art. 13. (...) pelas seguintes entidades:*

*I - templos de qualquer culto;*

*II - partidos políticos;*

*III - instituições de educação e de assistência social a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; (imunes)*

*IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art 15 da Lei nº 9.532, de 1997; (...)*



Processo nº : 10830.005054/2001-31

Recurso nº : 120.751

O artigo 15 da Lei nº 9.532/97, por sua vez, possui a seguinte redação:

*"Art. 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos. (...)"*

Portanto, a questão principal de mérito, no período posterior a fevereiro de 1999, consiste em analisar a isenção alegada. Para tanto, necessário perquirir se a entidade cumpre ao disposto no artigo 15 da Lei nº 9.532/97 acima transcrito.

Em razão do acima exposto, voto no sentido de novamente converter o processo em diligência – fase instrutória do processo - para que “conclusivamente” seja informado se a entidade cumpre ao disposto no artigo 15 da Lei nº 9.532/97.

Findas essas conclusões, seja oferecida oportunidade à recorrente de se manifestar sobre os resultados da diligência, no prazo de 30 dias antes do retorno dos autos a esta Câmara, para a fase de julgamento do presente recurso.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005.

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

